



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 629/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 165, de autoria do Vereador Vinícius Faria, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 165/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais.

Cumpra observar que postes de energia elétrica, estruturas de telecomunicações, dutos de abastecimento e hidrantes são, via de regra, bens vinculados a serviços públicos concedidos, de titularidade estadual, federal ou de concessionárias. Embora o Município possa regular o uso do espaço público e a paisagem urbana no exercício de seu poder de polícia administrativa, não pode autorizar terceiros a explorar publicidade em bens de concessionárias sem anuência do titular e sem observância das normas técnicas aplicáveis.

A supressão do inciso XIII abriria possibilidade para autorizações municipais sobre bens que fogem ao domínio municipal e possuem restrições técnicas de segurança estabelecidas por órgãos reguladores federais e normas técnicas obrigatórias. Destacam-se os riscos elétricos regulados pela NR-10 e ABNT NBR 15920, as exigências de identificação e desobstrução de hidrantes pelo Corpo de Bombeiros, e as faixas de segurança de dutos de abastecimento estabelecidas por agências reguladoras.

No tocante à coerência normativa, verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro veda publicidade que cause confusão com sinalização ou comprometa a visibilidade e segurança viária. O próprio art. 108 do projeto já estabelece proibições coordenadas: em faixas ou acopladas à sinalização (inciso XI), com avanço sobre logradouro (inciso XIX) e em posições que prejudiquem ventilação, insolação ou visibilidade (incisos XVI a XVIII).

Eliminar o inciso XIII permitiria fixação em postes e mobiliário técnico, enfraquecendo a coerência do rol de proibições e dificultando a fiscalização integrada. A medida criaria assimetria normativa incompatível com a sistemática protetiva do dispositivo.

A vedação atual constitui regra de polícia administrativa clássica que previne risco operacional, facilita manutenção de redes e reduz poluição visual em vias e calçadas. A justificativa da emenda invoca comunicação comunitária e sinalização provisória, mas esses fins já possuem instrumentos próprios no ordenamento: o órgão municipal de trânsito para sinalização temporária, autorizações específicas do art. 109 para programas em áreas públicas, e publicidade indicativa em imóveis prevista nos arts. 111 do próprio projeto.

Ademais, mesmo que o Município suprimisse a proibição, continuariam plenamente válidas as restrições contratuais e regulatórias das concessionárias (CEMIG, companhias telefônicas, COPASA), bem como as normas técnicas da ANEEL, ANATEL e Corpo de Bombeiros. Essa situação tenderia a gerar autorizações inexecutáveis ou litígios, além de aumentar passivos municipais por acidentes elétricos, choques, incêndios ou obstrução de hidrantes.

A supressão proposta, portanto, além de não agregar benefício real aos administrados (que permaneceriam impedidos pelas concessionárias e normas técnicas), compromete a segurança pública, enfraquece a fiscalização e gera insegurança jurídica incompatível com os



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

deveres constitucionais do Município de zelar pela ordem urbana e pela incolumidade das pessoas.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 165 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.07 12:32:17 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral